



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.676 - DF (2017/0095188-4)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: ROBERTO EUCLIDES DE ARAÚJO
AGRAVANTE	: CLESIVALDO ALVES DE SOUZA
AGRAVANTE	: ELFIO ROCHA MENDES
AGRAVANTE	: EXPEDITO PESSOA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: RAIMUNDO BEZERRA DE BRITO
AGRAVANTE	: RAIMUNDO BEZERRA FONSECA
AGRAVANTE	: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO FRANCO
AGRAVANTE	: FRANCISCO ASSIS CARVALHO
AGRAVANTE	: DIMAS XAVIER DE CARVALHO
AGRAVANTE	: STELIO DA CONCEICAO ARAUJO
ADVOGADO	: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S) - DF028563A
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904 MARIANA OLIVEIRA KNOFEL E OUTRO(S) - DF025200

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PRIVADA. DEMANDA PROPOSTA EM FACE DO BANCO DO BRASIL S.A. PORTARIA Nº 966/1947. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA, DE OFÍCIO. APELO NOBRE PREJUDICADO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento pacificado de que é competência da Justiça do Trabalho apreciar o pleito de complementação de aposentadoria movido contra o ex-empregador e fundado na Portaria 966/1947, porquanto esta possui efeito aditivo ao extinto contrato de trabalho. Precedentes.

3. A hipótese dos autos é de demanda movida por aposentados contra o ex-empregador, objetivando a complementação de aposentadoria decorrente da Portaria 966/1947. Por esse motivo, não lhe é aplicável a orientação firmada pelo STJ e pelo STF acerca da competência da Justiça Comum para processar e julgar ações entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios, em virtude de obrigação oriunda de contrato de natureza civil.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.676 - DF (2017/0095188-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ROBERTO EUCLIDES DE ARAÚJO
AGRAVANTE : CLESIVALDO ALVES DE SOUZA
AGRAVANTE : ELFIO ROCHA MENDES
AGRAVANTE : EXPEDITO PESSOA DOS SANTOS
AGRAVANTE : RAIMUNDO BEZERRA DE BRITO
AGRAVANTE : RAIMUNDO BEZERRA FONSECA
AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO RIBEIRO FRANCO
AGRAVANTE : FRANCISCO ASSIS CARVALHO
AGRAVANTE : DIMAS XAVIER DE CARVALHO
AGRAVANTE : STELIO DA CONCEICAO ARAUJO
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S) - DF028563A
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
MARIANA OLIVEIRA KNOFEL E OUTRO(S) - DF025200

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Consta nos autos que ROBERTO EUCLIDES DE ARAÚJO e outros (APOSENTADOS) ajuizaram ação declaratória cumulada com cobrança contra BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO), objetivando a condenação do réu a pagar-lhes complementação de aposentadoria, nos termos da Circular nº 966, de 9/5/47, com as alterações subsequentes, sem prejuízo do benefício pago pela PREVI, porque este foi objeto de constituição de reserva financeira custeada com a participação dos APOSENTADOS.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, ao reconhecer prescrita a pretensão inicial e, com base no art. 487, II, do NCPC, extinguiu o processo, com julgamento de mérito (e-STJ, fls. 912/920).

Os APOSENTADOS manejaram apelação, desprovida pelo Tribunal de origem, em aresto assim sumariado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. FUNCIONÁRIOS ADMITIDOS ANTERIORMENTE A 14/4/1967. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO NOS MOLDES DA PORTARIA 966/1947. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO AFASTADA. 1. Inicia-se o prazo prescricional com a efetiva lesão ao direito (artigo 189 do Código Civil). Logo, o marco inicial para ajuizamento de demanda em que se pretende a percepção de complementação de aposentadoria com base em regramento disposto em Portaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 1947 é a data da suposta supressão ao direito, consubstanciada em decisão em vigor a partir de 15/4/1967, por meio da qual a PREVI (Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil) foi criada e passou a gerir a complementação dos benefícios de aposentadoria antes realizada diretamente pelo Banco do Brasil.

2.A novação pressupõe a intenção das partes em substituir uma obrigação por outra. Portanto, não se aplica o instituto se a novação é expressamente afastada no contrato entabulado entre a PREVI e o Banco do Brasil, em 1997, firmado com o propósito de disciplinar a forma de custeio de parte da complementação da aposentadoria devida aos funcionários admitidos até 14/4/1967.

3.Mantém-se a sentença que reconheceu a prescrição, tendo em vista o ajuizamento da demanda somente em 2005, após o transcurso do prazo prescricional fixado no art. 177 do Código Civil de 1916 (vinte anos), vigente à época em que teria ocorrido lesão ao direito dos autores.

4.Recurso conhecido e não provido (e-STJ, fls. 979/980).

Os APOSENTADOS, então, apresentaram recurso especial com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em cujas razões alegaram violação do art. 177 do CC/16. Disseram que o BANCO assumiu, com a Portaria nº 966/47, a obrigação de complementar suas aposentadorias, mediante o preenchimento de alguns requisitos. Todavia, em 1966, foram *obrigados* a se filiarem à PREVI e, em 15/5/67, esta entidade assumiria referida obrigação. Asseveraram que, em 1997, o BANCO e a PREVI entabularam um novo acordo, acompanhado de um aditivo, e que veio a novar a obrigação daquele com os APOSENTADOS. Sustentaram que o termo inicial do prazo prescricional é esta última data. Assim, pleitearam que fosse afastada a prescrição vintenária. De modo alternativo, requereram o reconhecimento de que as prestações da complementação da aposentadoria são de trato sucessivo, de forma que a prescrição alcance apenas o quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Acenaram com dissídio de interpretação jurisprudencial.

Em decisão de minha lavra, o recurso especial foi julgado prejudicado, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PRIVADA. DEMANDA PROPOSTA EM FACE DO BANCO DO BRASIL S.A. PORTARIA Nº 966/1947. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA, DE OFÍCIO. APELO RARO PREJUDICADO (e-STJ, fl. 1.085)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra essa decisão foram apresentados embargos declaratórios, que foram rejeitados, em decisão assim sumariada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PRIVADA. DEMANDA PROPOSTA EM FACE DO BANCO DO BRASIL S.A.. PORTARIA Nº 966/1947. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA, DE OFÍCIO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO INTEGRATIVO REJEITADO (e-STJ, fl. 1.112).

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 1.121/1.138), os APOSENTADOS alegaram, em síntese, que, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 859.805/DF, ficou determinado que a presente lide deveria ser julgada pela Justiça Comum, não cabendo mais qualquer discussão sobre o tema.

Argumentaram que a demanda não trata de dissídio trabalhista, porque não é objeto desta ação a relação empregatícia entre as partes, mas, sim, o cumprimento de uma obrigação previdenciária constituída após a extinção do vínculo empregatício.

Sustentaram que a decisão agravada feriu o art. 102, § 2º, da CF, *uma vez que não reconhece a obrigação previdenciária, a qual deverá ser analisada como Direito Previdenciário e não como relação trabalhista, devendo assim ser julgado pela Justiça Comum* (e-STJ, fl. 1.133).

Pleitearam, alfim, que a decisão monocrática fosse reconsiderada ou, caso isso não ocorresse, que fosse reformada por esta Terceira Turma, com a apreciação do mérito do recurso especial.

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 1.142/1.144).

Os APOSENTADOS foram intimados para que, considerando a aplicabilidade das normas do NCPC ao recurso, especialmente o cabimento de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC), esclarecessem se insistiam no seu conhecimento, manifestando-se em sentido positivo (e-STJ, fls. 1.146/1.149).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.676 - DF (2017/0095188-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ROBERTO EUCLIDES DE ARAÚJO
AGRAVANTE : CLESIVALDO ALVES DE SOUZA
AGRAVANTE : ELFIO ROCHA MENDES
AGRAVANTE : EXPEDITO PESSOA DOS SANTOS
AGRAVANTE : RAIMUNDO BEZERRA DE BRITO
AGRAVANTE : RAIMUNDO BEZERRA FONSECA
AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO RIBEIRO FRANCO
AGRAVANTE : FRANCISCO ASSIS CARVALHO
AGRAVANTE : DIMAS XAVIER DE CARVALHO
AGRAVANTE : STELIO DA CONCEICAO ARAUJO
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S) - DF028563A
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
MARIANA OLIVEIRA KNOFEL E OUTRO(S) - DF025200

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PRIVADA. DEMANDA PROPOSTA EM FACE DO BANCO DO BRASIL S.A. PORTARIA Nº 966/1947. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA, DE OFÍCIO. APELO NOBRE PREJUDICADO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento pacificado de que é competência da Justiça do Trabalho apreciar o pleito de complementação de aposentadoria movido contra o ex-empregador e fundado na Portaria 966/1947, porquanto esta possui efeito aditivo ao extinto contrato de trabalho. Precedentes.

3. A hipótese dos autos é de demanda movida por aposentados contra o ex-empregador, objetivando a complementação de aposentadoria decorrente da Portaria 966/1947. Por esse motivo, não lhe é aplicável a orientação firmada pelo STJ e pelo STF acerca da competência da Justiça Comum para processar e julgar ações entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios, em virtude de obrigação oriunda de contrato de natureza civil.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.676 - DF (2017/0095188-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ROBERTO EUCLIDES DE ARAÚJO
AGRAVANTE : CLESIVALDO ALVES DE SOUZA
AGRAVANTE : ELFIO ROCHA MENDES
AGRAVANTE : EXPEDITO PESSOA DOS SANTOS
AGRAVANTE : RAIMUNDO BEZERRA DE BRITO
AGRAVANTE : RAIMUNDO BEZERRA FONSECA
AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO RIBEIRO FRANCO
AGRAVANTE : FRANCISCO ASSIS CARVALHO
AGRAVANTE : DIMAS XAVIER DE CARVALHO
AGRAVANTE : STELIO DA CONCEICAO ARAUJO
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S) - DF028563A
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
MARIANA OLIVEIRA KNOFEL E OUTRO(S) - DF025200

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A inconformidade não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já constou do relatório, ROBERTO EUCLIDES DE ARAÚJO e outros (APOSENTADOS) ajuizaram ação declaratória cumulada com cobrança contra BANCO DO BRASIL S. A. (BANCO), objetivando a condenação do réu a pagar-lhes complementação de aposentadoria, nos termos da Circular nº 966, de 9/5/47, com as alterações subsequentes, sem prejuízo do benefício pago pela PREVI, porque este foi objeto de constituição de reserva financeira custeada com a participação dos APOSENTADOS.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, ao reconhecer prescrita a pretensão inicial e, com base no art. 487, II, do NCPC, extinguiu o processo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com julgamento de mérito (e-STJ, fls. 912/920).

Os APOSENTADOS manejaram apelação, desprovida pelo Tribunal de origem (e-STJ, fls. 979/980).

Os APOSENTADOS, então, apresentaram recurso especial com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em cujas razões alegaram violação do art. 177 do CC/16. Disseram que o BANCO assumiu, com a Portaria nº 966/47, a obrigação de complementar suas aposentadorias, mediante o preenchimento de alguns requisitos. Todavia, em 1966, foram *obrigados* a se filiarem à PREVI e, em 15/5/67, esta entidade assumiria referida obrigação. Asseveraram que, em 1997, o BANCO e a PREVI entabularam um novo acordo, acompanhado de um aditivo, e que veio a novar a obrigação daquele com os APOSENTADOS. Sustentaram que o termo inicial do prazo prescricional é esta última data. Assim, pleitearam que fosse afastada a prescrição vintenária. De modo alternativo, requereram o reconhecimento de que as prestações da complementação da aposentadoria são de trato sucessivo, de forma que a prescrição alcance apenas o quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Acenaram com dissídio de interpretação jurisprudencial.

Em decisão de minha lavra, o recurso especial foi julgado prejudicado (e-STJ, fl. 1.085), e os embargos declaratórios contra ela interpostos foram rejeitados (e-STJ, fl. 1.112).

É contra esses julgados monocráticos o presente inconformismo, que, reitere-se, não comporta provimento.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 1.121/1.138), os APOSENTADOS alegaram, em síntese, que, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 859.805/DF, ficou determinado que a presente lide deveria ser julgada pela Justiça Comum, não cabendo mais qualquer discussão sobre o tema.

Argumentaram que a demanda não trata de dissídio trabalhista, porque não é objeto desta ação a relação empregatícia entre as partes, mas, sim, o cumprimento de uma obrigação previdenciária constituída após a extinção do vínculo empregatício.

Sustentaram que a decisão agravada feriu o art. 102, § 2º, da CF, *uma vez que não reconhece a obrigação previdenciária, a qual deverá ser analisada como Direito Previdenciário e não como relação trabalhista, devendo assim ser julgado pela Justiça Comum* (e-STJ, fl. 1.133).

Pleitearam, alfim, que a decisão monocrática fosse reconsiderada ou, caso isso não ocorresse, que fosse reformada por esta Terceira Turma, com a apreciação do mérito do recurso especial.

Entretanto, a linha argumentativa apresentada pelos APOSENTADOS é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incapaz de evidenciar o desacerto do *decisum* unipessoal, que está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte.

Na hipótese, conforme ressaltado no julgado agravado, a controvérsia gira em torno de complementação de aposentadoria devida por sociedade de economia mista a seus ex-empregados em inatividade, nos termos da Portaria nº 966/1947.

Nesse contexto, esta Corte de Justiça tem entendimento pacificado de que ***é de competência da Justiça do Trabalho o julgamento do pleito de complementação de aposentadoria movido em face de ex-empregador e fundado na Portaria 966/1947, em razão do seu efeito aditivo sobre o extinto contrato de trabalho*** (AgRg no CC nº 128.766/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, DJe 11/12/2013).

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PRIVADA. DEMANDA PROPOSTA CONTRA EX- EMPREGADOR, BANCO DO BRASIL. PORTARIA 966/1947. "GRUPO PRÉ-67". EFEITO ADITIVO SOBRE O EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1 - Esta eg. Corte tem entendimento pacificado de que é de competência da Justiça do Trabalho o julgamento do pleito de complementação de aposentadoria movido contra ex-empregador e fundado na Portaria 966/1947, em razão do seu efeito aditivo sobre o extinto contrato de trabalho.

2 - Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.156.019/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 1º/7/2016 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC DIRIGIDO CONTRA A DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS PRINCIPAIS (NOS QUAIS SE DISCUTE O DIREITO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA) À JUSTIÇA DO TRABALHO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar demandas ajuizadas em face do Banco do Brasil, por ex-empregado, com o intuito de cobrar complementação de aposentadoria decorrente da Portaria 966/1947, que representou aditamento ao contrato de trabalho, ao criar encargo para o empregador com efeitos previstos para depois da aposentação. Precedentes. Correta aplicação da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

83/STJ.

Hipótese que não se confunde com a orientação firmada pelo STJ e pelo STF acerca da competência da Justiça Comum para processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios, decorrente de obrigação oriunda de contrato de natureza civil e que apenas de maneira indireta envolve aspectos da relação jurídica trabalhista (REsp 1.207.071/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 27.06.2012, DJe 08.08.2012; RE 586.453/RS, Rel. Ministra Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Ministro Dias Tóffoli, Tribunal Pleno, julgado em 20.02.2013, DJe 06.06.2013; e RE 583.050/RS, Rel. Ministro Cezar Peluso, Rel. p/ Acórdão Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 20.02.2013, DJe 11.06.2013).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp nº 517.361/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 7/11/2014 - sem destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PRIVADA. DEMANDA PROPOSTA EM FACE DO EX-EMPREGADOR. BANCO DO BRASIL S.A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1 - Esta eg. Corte tem entendimento pacificado de que é de competência da Justiça do Trabalho o julgamento do pleito de complementação de aposentadoria movido em face de ex-empregador e fundado na Portaria 966/1947, em razão do seu efeito aditivo sobre o extinto contrato de trabalho. Precedentes.

2 - Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp nº 544.517/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 16/9/2014 - sem destaque no original)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTE DE CONTRATO DE TRABALHO. BANCO DO BRASIL. PORTARIA N. 966/1947. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO TRABALHO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação proposta contra o Banco do Brasil S/A por ex-funcionário com a finalidade de cobrar a complementação de aposentadoria prevista na Portaria n. 966/47, relativamente a direito inerente ao primitivo contrato de trabalho.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC nº 130.534/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe 25/10/2013 - sem destaque no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, ressaí a competência absoluta da Justiça laboral para o feito e, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser apreciada por esta Corte de ofício, mormente por respeito à garantia constitucional da celeridade e ao princípio da economia processual.

Além do mais, a hipótese dos autos é de **demanda movida por aposentados contra o ex-empregador objetivando a complementação de aposentadoria decorrente da Portaria 966/1947** e, por isso, não lhe é aplicável a orientação firmada pelo STJ e pelo STF acerca da competência da Justiça Comum para processar e julgar **ações entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios, em virtude de obrigação oriunda de contrato de natureza civil**.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos.

Assim, considerando anterior advertência quanto a incidência das normas do NCPC, no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno os APOSENTADOS ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, conforme art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa.

Adverta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, e 1.026, § 2º, do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0095188-4

AgInt nos EDcl no
REsp 1.668.676 / DF

Números Origem: 00563506320058070001 20050111123945 20050111123945REE

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ROBERTO EUCLIDES DE ARAÚJO
RECORRENTE	: CLESIVALDO ALVES DE SOUZA
RECORRENTE	: ELFIO ROCHA MENDES
RECORRENTE	: EXPEDITO PESSOA DOS SANTOS
RECORRENTE	: RAIMUNDO BEZERRA DE BRITO
RECORRENTE	: RAIMUNDO BEZERRA FONSECA
RECORRENTE	: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO FRANCO
RECORRENTE	: FRANCISCO ASSIS CARVALHO
RECORRENTE	: DIMAS XAVIER DE CARVALHO
RECORRENTE	: STELIO DA CONCEICAO ARAUJO
ADVOGADO	: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S) - DF028563A
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
	: MARIANA OLIVEIRA KNOFEL E OUTRO(S) - DF025200

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ROBERTO EUCLIDES DE ARAÚJO
AGRAVANTE	: CLESIVALDO ALVES DE SOUZA
AGRAVANTE	: ELFIO ROCHA MENDES
AGRAVANTE	: EXPEDITO PESSOA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: RAIMUNDO BEZERRA DE BRITO
AGRAVANTE	: RAIMUNDO BEZERRA FONSECA
AGRAVANTE	: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO FRANCO
AGRAVANTE	: FRANCISCO ASSIS CARVALHO
AGRAVANTE	: DIMAS XAVIER DE CARVALHO
AGRAVANTE	: STELIO DA CONCEICAO ARAUJO
ADVOGADO	: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S) - DF028563A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
MARIANA OLIVEIRA KNOFEL E OUTRO(S) - DF025200

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.